# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3281/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13924/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1618233 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : LUCIANA BARROS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PUBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA, CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E CIRURGIAS - EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) – IRREGULARIDADE – MULTA REGIMENTAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES**

Trata-se de Contrato Administrativo de n.º 109/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo** e a empresa **Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi**, objetivando a prestação de serviços médicos na área de oftalmologia, consultas, procedimentos e cirurgias, com valor contratual no montante de R$ 62.205,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinco reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 061/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 109/2015, já se encontram julgadas **regulares** e **legais** através Decisão Singular **nº DSG-G.ICN-5615/2016** (fls.124-127), publicada no DOE-TCE/MS nº 1362 de 07/07/2016.

Objetiva-se, neste momento processual a execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

O jurisdicionado fora intimado por meio do Termo de Intimação "**INT - 2ICE - 24673/2016"** (fls.129/130) para encaminhar a esta Corte de Contas os documentos, dados e informações em relação à execução financeira do Contrato

Ocorre, que embora regularmente intimado (fls. 132), o ordenador de despesa não compareceu aos autos para sanar as impropriedades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por meio da sua Análise "**ANA – 2ICE - 3041/2018"** (fls. 134/138), concluiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira.

O ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer "**PAR - 2ª PRC - 2597/2019"** (fls. 139/141), opinou pela **irregularidade** e **ilegalidade** da prestação de contas da execução financeira, bem como pela imposição de multa e impugnação do valor de R$62.205,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinco reais).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo n° 109/2015, tem por objeto a prestação de serviços médicos na área de oftalmologia, consultas, procedimentos e cirurgias, com valor contratual no montante de R$ 62.205,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinco reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da execução.

Neste ponto cumpre ressaltar, que ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, in verbis:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifei e destaquei)

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 109/2015 (3ª fase), com base no art.59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, a Sra. Luciana Barros, inscrita no CPF nº 783.673.101-44, representante da Secretaria Municipal de Saúde à época, responsável pela execução Financeira do Contrato n.º 109/2015, por infração à norma legal, com base no art.170, I,c/c da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$62.205,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinco reais) com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sra. Luciana Barros, representante da Secretaria Municipal de Saúde à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária,

concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA